

PROJETO DE LEI N°, DE 2006
(Do Sr. ARY KARA)

Autoriza o acompanhamento de enfermos internados em hospitais públicos e conveniados ao SUS e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Aos enfermos internados em hospitais, casas de saúde e maternidades públicas ou conveniadas ao Sistema Único de Saúde, é facultada a presença de um acompanhante durante todo o período de internação.

Parágrafo único. A unidade de saúde deverá providenciar acomodação e alimentação dignas para o acompanhante de que trata o caput desse artigo.

Art. 2º. As unidades de saúde mencionadas no art. 1º terão prazo de (01) ano a partir da publicação dessa Lei para implantar o sistema por ela determinado.

Parágrafo único. Os infratores estão sujeitos a suspensão de repasse de recursos públicos além da perda do registro junto ao Ministério da Saúde.

Artigo 3º. Esta lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Artigo 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Várias pesquisas realizadas por hospitais em todo o mundo, inclusive no Brasil, demonstram que a presença de um familiar ou amigo junto ao paciente internado melhora seu estado de ânimo, o que reduz o tempo de internação e abrevia a cura. Quase todos os hospitais de excelência já adotam o acompanhamento dos pacientes como forma de auxiliar a terapia. Por outro lado, a presença de um acompanhante inibe a ação criminosa que com freqüência tem raptado recém-nascidos em maternidades, assassinado pacientes para retirada de órgãos ou, simplesmente, melhora o atendimento dos profissionais da saúde uma vez que o acompanhante cobra mais atenção dos mesmos a seu amigo ou parente. Nesse sentido esperamos contar com o apoio dos senhores Congressistas para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2006.

Deputado ARY KARA

PTB/SP



F36769CF15